



AMBIENTE

[Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro](#)

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental

[Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro](#)

Regulamenta a contribuição sobre os sacos de plástico leves

[Despacho n.º 850-A/2015, de 27 de janeiro](#)

Estabelece o mecanismo voluntário de declaração de sacos de plástico leves relativamente aos quais não tenha sido liquidada e paga a contribuição criada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e regulamentada pela Portaria n.º 286-B/2014, de 31 de dezembro, pelos operadores económicos que não sejam sujeitos passivos da contribuição sobre os sacos de plástico leve

[Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de fevereiro](#)

Declaração de Retificação à [Lei n.º 82-D/2014](#), de 31 de dezembro, que «Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental»

[Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro](#)

Adota o Regulamento Específico Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos

[Portaria n.º 37/2015, 17 de fevereiro](#)

Procede à criação dos conselhos de região hidrográfica e regula o seu funcionamento

[Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março](#)

Desenvolve a [Lei n.º 17/2014](#), de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional

FISCALIDADE AMBIENTAL

PORTUGAL 2020

ÁGUA, RECURSOS HÍDRICOS E ASSUNTOS DO MAR

[Lei n.º 21/2015, de 17 de março](#)

Autoriza o Governo a alterar a [Lei n.º 7/2008](#), de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas

[Despacho n.º 891/2015, de 29 de janeiro](#)

RESÍDUOS

Fixa as taxas de gestão dos resíduos radioativos

[Portaria n.º 44/2015, de 20 de fevereiro](#)

Aprova os valores dos níveis de liberação para os resíduos radioativos sólidos a aplicar pela Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares

[Despacho n.º 2103/2015, de 27 de fevereiro](#)

Aprova a tabela de valores da prestação financeira a que se refere o n.º 1 da cláusula 6.ª da licença da Amb3E, para o ano de 2015

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-C/2015, de 16 de março](#)

Aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos para o horizonte 2014-2020

[Portaria n.º 13/2015, de 21 de janeiro](#)

RESERVA
ECOLÓGICA
NACIONAL

Aprova a delimitação da REN do município de Ponte da Barca

[Aviso n.º 964/2015, de 28 de janeiro](#)

Altera a delimitação da REN para o município de Cascais

[Portaria n.º 38/2015, de 17 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação da REN do município de Pombal

[Portaria n.º 43/2015, de 20 de fevereiro](#)

Aprova a delimitação da REN do município de Sernancelhe

[Aviso \(extrato\) n.º 1948/2015, de 20 de fevereiro](#)

Altera, em regime procedimental simplificado, a delimitação da REN do concelho de Aljezur

[Portaria n.º 61/2015, de 3 de março](#)

Aprova a delimitação da REN do município de Albergaria-a-Velha

[Portaria n.º 62/2015, de 3 de março](#)

Aprova a delimitação da REN do município de Sátão

[Aviso n.º 3086/2015, de 24 de março](#)

Altera a delimitação da REN para o município de Caldas da Rainha

[Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março](#)

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 102/2010](#), de 23 de setembro, que estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, transpondo as Diretivas nos [2008/50/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, e [2004/107/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro

AR E EMISSÕES
ATMOSFÉRICAS

[Decreto-Lei n.º 29/2015, de 10 de fevereiro](#)

Institui o Conselho Florestal Nacional e regula a sua natureza, as suas competências, a sua composição e o seu funcionamento

FLORESTAS

[Portaria n.º 77/2015, de 16 de março](#)

Aprova o novo Regulamento do Fundo Florestal Permanente

[Portaria n.º 98/2015, de 31 de março](#)

Define os modelos de sinalização para efeitos de identificação e informação relativa à conservação da natureza e da biodiversidade na rede nacional de áreas protegidas e revoga a Portaria n.º 257/2011, de 12 de julho

CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA E
BIODIVERSIDADE

[Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de março](#)

Estabelece obrigações relativas à exportação e importação de produtos químicos perigosos, assegurando a execução, na ordem jurídica interna, do [Regulamento \(UE\) n.º 649/2012](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012

PRODUTOS QUÍMICOS
PERIGOSOS

[Aviso n.º 732/2015, Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., de 22 de janeiro de 2015](#)

Registo Nacional das Organizações não-Governamentais de Ambiente (ONGA) e equiparadas

OUTROS

[Decreto-Lei n.º 32/2015, de 4 de março](#)

Procede à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 211/99](#), de 14 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer o projeto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, transpondo o artigo 13.º da [Diretiva n.º 2014/68/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

[Portaria n.º 68/2015, de 9 de março](#)

Identifica os elementos instrutórios a apresentar com os pedidos de regularização, de alteração e ou ampliação, de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos, de revelação e aproveitamento de massas minerais, de aproveitamento de depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa

[Regulamento \(UE\) 2015/45 da Comissão, de 14 de janeiro de 2015](#), que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão no que respeita às tecnologias inovadoras destinadas a reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros comerciais

UNIÃO EUROPEIA

[Decisão de Execução \(UE\) 2015/346 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2015](#), que concede uma derrogação solicitada pelo Reino Unido em relação à Irlanda do Norte, nos termos da Diretiva 91/676/CEE do Conselho relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola

[Decisão de Execução \(UE\) 2015/495 da Comissão, de 20 de março de 2015](#), que estabelece uma lista de vigilância das substâncias para monitorização a nível da União no domínio da política da água nos termos da Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

[Retificação da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010](#), relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição)

[Retificação da Decisão de Execução 2014/738/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014](#), que estabelece as conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para a refinação de petróleo e de gás, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais

Consulta Pública: redução de emissões de gases com efeito de estufa

CONSULTAS PÚBLICAS

O objetivo desta consulta consiste a preparação de uma proposta legislativa relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa, a fim de cumprir o compromisso da União Europeia de redução destas emissões, tendo como horizonte 2030

A consulta pública termina a 18 de junho de 2015

> Mais informações [aqui](#)

Conceito de Resíduos de Construção e Demolição

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

O Tribunal da Relação de Évora considerou, por acórdão de 24 de fevereiro de 2015, que só são considerados Resíduos de Construção e Demolição (RCD), os solos e rochas se misturados com materiais perigosos ou com outros resíduos de construção civil. Assim, os solos e rochas “limpos” não constituem resíduos.

> Acórdão disponível [aqui](#).

Contraordenações ambientais: atenuação especial das coimas

O Tribunal da Relação de Coimbra considerou que a lei quadro das contraordenações ambientais (Lei n.º 20/2006, de 29 de agosto), não prevê expressamente a atenuação especial das coimas aplicáveis a sanções ambientais, questão essa que tem de ser tratada, *mutatis mutandis*, à luz do disposto no artigo 72.º do Código Penal.

Nos termos do acórdão, de 4 de março de 2015, terá de verificar-se uma diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena, para que o regime da atenuação especial possa ter aplicação.

> Acórdão disponível [aqui](#)

Convenção de Aarhus e efeito direto

JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

Em acórdão de 13 de janeiro de 2015, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) anulou um acórdão do Tribunal Geral por considerar que este cometeu um erro de direito ao considerar que uma norma da Convenção de Aarhus – sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente – podia ser invocada para efeitos da apreciação da legalidade de um ato legislativo interno da União Europeia, neste caso, do Regulamento n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus às instituições e órgãos comunitários.

Mais concretamente, estavam em causa (i) o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus, que determina a criação de vias de recurso judicial ou outro que permitam impugnar atos ou omissões de privados ou de autoridades públicas que infrinjam o disposto na legislação ambiental, e (ii) o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006, que prevê que “qualquer organização não governamental que satisfaça os critérios enunciados no artigo 11.º tem o direito de requerer um reexame interno às instituições ou órgãos comunitários que tenham aprovado atos administrativos ao abrigo da legislação ambiental ou que, em caso de alegada omissão administrativa, deveriam ter aprovado tais atos”.

Segundo o Tribunal, as disposições de um acordo internacional em que a União é parte só podem ser invocadas em apoio de um recurso de anulação de um ato de direito derivado da União ou de uma exceção relativa à ilegalidade desse ato, desde que, por um lado, a natureza e a economia deste acordo a isso não se oponham e, por outro, essas disposições se revelem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas.

O TJUE considerou que o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus não contém nenhuma obrigação incondicional e suficientemente precisa, suscetível de reger diretamente a situação jurídica dos particulares e não responde, por esse facto, a esses requisitos. Com efeito, uma vez que só «os membros do público que satisfaçam os critérios estabelecidos no direito interno» são titulares dos direitos previstos no referido artigo 9.º, n.º 3, esta disposição está subordinada, na sua execução ou nos seus efeitos, à adoção de um ato posterior.

> Acórdão disponível [aqui](#).

Avaliação de Impacte Ambiental – âmbito

No seu acórdão de 11 de fevereiro de 2015, o TJUE considerou que o n.º 14 do anexo I da Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985 – relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (“Diretiva”) – deve ser interpretado no sentido de que uma perfuração exploratória, âmbito da qual esteja prevista uma extração experimental de gás natural e de petróleo a fim de determinar a viabilidade comercial de uma jazida, não estão abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição.

O TJUE considerou, no entanto, que a obrigação de avaliar o impacto ambiental de uma perfuração em profundidade, como a perfuração exploratória em causa no processo principal, pode decorrer do artigo 4.º, n.º 2, da referida Diretiva, lido em conjugação com o respetivo n.º 2, alínea d), do anexo II. As autoridades nacionais competentes devem, neste caso, proceder a um exame especial para apurarem a necessidade de tal avaliação, tendo em conta os critérios previstos no anexo III da Diretiva.

Esta apreciação deve ter em conta se o impacto no ambiente das perfurações exploratórias pode ser maior pelo facto de existirem outros projetos, também eles com impacto ambiental, não podendo tal apreciação depender dos limites territoriais da autarquia.

> Acórdão disponível [aqui](#)

CELE – imposto sobre atribuição de licenças a título gratuito

Em sede de reenvio prejudicial, o TJUE pronunciou-se, em 26 de fevereiro de 2015, no sentido de que artigo 10.º da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003 – relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia –, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação de um imposto sobre as doações, desde que este imposto não respeite o limite máximo de 10% de atribuição de licenças de emissão a título oneroso previsto nesse artigo, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

> Acórdão disponível [aqui](#)

Responsabilidade por danos ambientais

Em sede de reenvio prejudicial (processo C-543/13), o TJUE pronunciou-se, em 4 de março de 2015, no sentido de que Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional (como a que está em causa no processo principal) que, no caso de ser impossível identificar o responsável pela poluição de um terreno ou conseguir que este tome medidas de reparação, não permite que a autoridade administrativa imponha a execução das medidas de prevenção e de reparação ao proprietário desse terreno, não responsável pela poluição. O proprietário, de acordo com a lei italiana, em causa no processo, só está obrigado ao reembolso das despesas relativas às intervenções efetuadas pela autoridade competente no limite do valor de mercado do sítio, determinado após a execução dessas intervenções.

> Acórdão disponível [aqui](#)

Lisboa
Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto
Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste
Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.